



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.146 - GO (2011/0060509-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : APARECIDO PLÁCIDO BARBOSA
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA PERICIAL COLIGIDA EM JUÍZO - REEXAME VEDADO NESTA ESFERA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.146 - GO (2011/0060509-4)

AGRAVANTE : APARECIDO PLÁCIDO BARBOSA
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por APARECIDO PLÁCIDO BARBOSA contra decisão do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que negou provimento a agravo no recurso especial. Transcreve-se a deliberação monocrática (fls. 518/519 e-STJ):

Trata-se de agravo interposto por APARECIDO PLÁCIDO BARBOSA contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Evidenciado nos autos por meio de perícia judicial que o acidente sofrido pela vítima não causou-lhe redução funcional, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe. 2. Não demonstrado nenhum fato novo ou argumentação suficiente aptos a modificar o entendimento adotado na decisão monocrática que, consubstanciada em jurisprudência dominantes deste Tribunal negou seguimento ao recurso, torna-se imperioso o improvemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de deconstituir o ato judicial recorrido. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 391).

Busca a parte demonstrar violação dos arts. 437 e 438 do CPC, sustentando que é necessária a realização de nova perícia para a aferição da invalidez permanente ou temporária, total ou parcial e do grau de invalidez.

Passo ao exame da questão suscitada.

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido, o segurado foi submetido a perícia médica judicial que concluiu que o acidente por ele sofrido não resultara em invalidez permanente. A propósito, destaco este trecho do acórdão:

"Pedreiro com cicatriz cirúrgica em cotovelo esquerdo com manutenção dos movimentos da articulação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme tabela em anexo do Art. 3º, da Lei 6.194/74 fundamentado nos Art. 21 e 22 da MP 451/2008 onde concluo que não ocorreu a perda da função do cotovelo esquerdo" (fl. 268).

O ora agravante, na verdade, não se conformou com a apreciação das provas realizadas pelo acórdão recorrido. O recurso especial não se presta para revê-las. Incide a Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

O ora agravante reitera o argumento invocado no AREsp, com referência à pretensa violação aos artigos 437 e 438 do CPC, e ao dissídio jurisprudencial arguído. Aduz que não há necessidade de reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.146 - GO (2011/0060509-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA PERICIAL COLIGIDA EM JUÍZO - REEXAME VEDADO NESTA ESFERA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão o recorrente, impondo-se o desprovidimento do agravo regimental.

No caso, o recurso especial teve sua admissibilidade negada, tendo em vista que, para rever o entendimento sufragado nas instâncias ordinárias, no sentido de que conclusiva e consistente a prova pericial realizada em juízo, a apontar a indiscutível ausência de invalidez permanente do ora recorrente, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório, tentame de impossível realização, porquanto obstado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

2. De acordo com artigo 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

3. Tendo o Tribunal local, após a análise do acervo fático probatório dos autos, concluído que a vítima não padece de invalidez permanente, mas sim de debilidade permanente, chegar a entendimento diverso, com o fito de reconhecer o dever de indenizar, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1331761/MT, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1388045/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2011)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0060509-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 10.146 / GO**

Números Origem: 200900251020 251026820098090006

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO PLÁCIDO BARBOSA
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO PLÁCIDO BARBOSA
ADVOGADO : LAILSON SILVA MATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.